



STOCHE FORBES

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Outubro 2021

Aprimoramentos no Sistema de Pagamentos Brasileiro

CMN e BACEN editam normas que aprimoram regras relacionadas aos pagamentos e transferências internacionais

Em 9 de setembro de 2021, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.942 (“Resolução CMN nº 4.942”) e a Resolução nº 137 (“Resolução BCB nº 137”) e, quando em conjunto com a Resolução CMN nº 4.942, simplesmente (“Resoluções”), que aperfeiçoam a regulamentação cambial e de capitais internacionais aplicáveis aos meios de pagamentos e transferências internacionais.

As Resoluções têm por objetivo aumentar a eficiência na prestação de serviços aos cidadãos e empresas que interagem com o exterior, possibilitando um ambiente mais competitivo, inclusivo e inovador no atendimento ao público para pagamentos

e transferências internacionais. Essas Resoluções são oriundas da Consulta Pública 79/2020, a qual esteve disponível entre 12 de novembro de 2020 e 29 de janeiro de 2021 para manifestação do público em geral, e que foi objeto da 65ª edição do Radar Bancário – Stocche Forbes, e pode ser acessada [aqui](#).

Assim, dentre as alterações trazidas pelas novas Resoluções, destacam-se as seguintes:

- i. **Atuação em meio eletrônico:** permissão para que instituições de pagamento (“IPs”) autorizadas a funcionar pelo BACEN também possam ser autorizadas a operar no mercado de câmbio, atuando exclusivamente em meio eletrônico;

- ii. **Liquidação de operações no mercado de câmbio:** possibilidade de instituições não bancárias autorizadas a operar no mercado de câmbio (sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio e IPs) utilizarem diretamente suas contas em moeda estrangeira mantidas no exterior para efetuar a liquidação de operações realizadas no mercado de câmbio;
- iii. **Recebimento de receitas por exportadores brasileiros:** possibilidade de exportadores brasileiros receber receitas decorrentes de operações de exportação em conta de pagamento de sua titularidade em instituição financeira estrangeira ou em conta no exterior de instituição não bancária autorizada a operar no mercado de câmbio; e
- iv. **Conta de pagamento em operações de câmbio:** permissão para que o recebimento ou entrega dos reais em operações de câmbio, sem limitação de valor, também possa ocorrer a partir de conta de pagamento do cliente mantida em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ou em IPs participantes do PIX.

Adicionalmente, as Resoluções consolidam e modernizam a regulamentação dos serviços de pagamento ou transferência internacional no mercado de câmbio, atribuindo tratamento uniforme para as aquisições de bens e serviços efetuadas com a participação de emissores de cartão de uso internacional, de empresas facilitadoras de pagamentos internacionais e de intermediários e representantes em aquisições de encomendas internacionais.

A Resolução CMN nº 4.942 e a Resolução BCB nº 137 (i) entrarão em vigor no dia 1º de setembro de 2022, no que diz respeito à permissão de autorização para as IPs atuarem no mercado de câmbio, e (ii) entraram em vigor no dia 1º de outubro de 2021 para as demais disposições, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

BACEN edita norma que aprova medidas para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento

Em 23 de setembro de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 142 (“[Resolução BCB nº 142](#)”) que estabelece medidas a serem adotadas pelas instituições para prevenção de fraudes na prestação de serviços de pagamento.

Nesse sentido, por meio da edição da Resolução BCB nº 142, o BACEN visa aprimorar os mecanismos de segurança já aplicados a transações de pagamento, reduzindo a ocorrência de fraudes no sistema de pagamentos brasileiro.

As novas medidas de segurança propostas são destinadas: (i) às transações realizadas no âmbito de arranjos de pagamento de transferência com emprego de instrumentos de pagamento que permitam a movimentação de contas de depósito ou de contas de pagamento pré-pagas; (ii) às transferências entre contas na própria instituição; (iii) à Transferência Eletrônica Disponível (TED); (iv) às transações de pagamento no PIX; (v) às transferências por meio de Documento de Crédito (DOC); e (vi) aos boletos de pagamento.

Desse modo, as referidas modalidades de transações de pagamento estão, portanto, sujeitas as seguintes regras trazidas pela Resolução BCB nº 142:

- i. **Limite máximo do valor das transações:** as instituições que oferecem tais serviços devem estabelecer limite máximo de R\$1.000,00 (mil reais), por conta de depósitos ou de pagamento pré-paga, para o valor total das transações de pagamento (a) realizadas no âmbito de um mesmo arranjo de pagamento no período das 20 (vinte) horas às 6 (seis) horas entre clientes pessoas naturais distintas, exceto empresários individuais; e (b) agendadas pelo cliente no período das 20 (vinte) horas às 24 (vinte e quatro) horas, cuja liquidação ocorra antes das 6 (seis) horas do dia subsequente ao agendamento.
- ii. **Prazo mínimo para a efetivação do aumento de limites das transações:** as instituições devem estabelecer o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a efetivação do aumento de limites para transações de pagamento a pedido do cliente, formalizado por canais de atendimento eletrônicos disponibilizados pela instituição,

considerando o limite máximo do item “i” acima, o perfil de risco do cliente e o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à transação de pagamento aplicável.

- iii. **Personalização dos limites pelos clientes:** as instituições devem disponibilizar aos seus clientes a faculdade de estabelecer limites específicos de acordo com o período de realização das transações de pagamento, inclusive com a possibilidade de definir valores diferenciados para períodos distintos, observada a compatibilidade com o perfil de risco do cliente e com o regulamento ou instrumento que discipline o funcionamento do arranjo de pagamento referente à transação de pagamento.

Referidas medidas relacionadas ao estabelecimento de limites na prestação de serviços deverão ser implementadas até 4 de outubro de 2021 pelas instituições reguladas.

Não obstante as medidas mencionadas acima, as instituições credenciadoras de que se trata o artigo 2º da Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019, deverão ainda implementar, até 16 de novembro de 2021: (i) procedimentos destinados à avaliação do cliente previamente à oferta de serviço de antecipação da liquidação de recebíveis na mesma data da realização da transação no âmbito de arranjo de pagamento dos quais participem; e (ii) registros diários das ocorrências de fraudes ou de tentativas de fraude na prestação de serviços de pagamento, discriminando inclusive as medidas corretivas adotadas.

A Resolução BCB nº 142 entrou em vigor na data de sua publicação, em 24 de setembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).



BACEN edita normas que definem oferta de liquidez em reais no final do ano

Em 24 de setembro de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 144 (“Resolução BCB nº 144”) e a Resolução nº 145 (“Resolução BCB nº 145”), que consolidam e modificam, respectivamente, (i) a disciplina das operações de empréstimo por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez para aquisição de Letra Financeira com garantia em ativos financeiros ou valores mobiliários (“LTEL-LFG”), e (ii) as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

As normas visam definir os termos e condições da linha de liquidez temporária, tendo em vista a concentração de vencimentos de operações da LTEL-LFG ao final deste ano, que somam o valor de R\$ 67.800.000.000,00 (sessenta e sete bilhões e oitocentos milhões de reais) concedido a 44 (quarenta e quatro) instituições no final de 2020.

De acordo com a nova regulamentação do BACEN, haverá a abertura de um limite de Linha de Liquidez a Termo (“LLT”), no âmbito das Linhas Financeiras de Liquidez (“LFL”), de até 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência das instituições elegíveis a partir do momento de entrada em funcionamento pleno da LLT, em 16 de novembro de 2021, e até o dia 31 de março de 2022.

Em virtude da limitação dos ativos elegíveis para as LFL, debêntures e notas comerciais, a Resolução BCB nº 144 regulamenta a disponibilização de uma nova tranche de LTEL-LFG, a ser solicitada a partir de 24 de novembro de 2021 e até 1º de dezembro de 2021. O limite de concessão por participante será de até 40% (quarenta por cento) do seu saldo devedor da linha em 31 de dezembro de 2020 e levará em consideração o montante por ele contratado em LLT.

Por sua vez, a Resolução BCB nº 145 regulamenta a dedução de até 3 (três) pontos percentuais de compulsório sobre recursos a prazo mediante depósito de ativos elegíveis para as LFL. O objetivo da norma consiste em proporcionar uma redução estrutural dos recolhimentos compulsórios em vista das LFL. Dessa forma, uma vez aplicada, a prerrogativa evitará o recolhimento de R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais) adicionais em recolhimentos compulsórios.

A Resolução BCB nº 144 e a Resolução BCB nº 145 entrarão em vigor em 1º de novembro de 2021, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Medidas relacionadas ao Open Banking

BACEN edita norma que dispõe sobre escopo mínimo de dados para a Fase 4 do Open Banking

Em 9 de setembro de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 138 (“Resolução BCB nº 138”), que altera a Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020 (“Circular nº 4.015”) e dispõe sobre o escopo mínimo de dados e serviços para a

Fase 4 do Sistema Financeiro Aberto (“*Open Banking*”).

Em linhas gerais, ressalta-se que o processo de implementação integral do *Open Banking*, que se iniciou em fevereiro

deste ano, ocorrerá em quatro etapas distintas. Dessa forma, a Resolução BCB nº 138 visa estabelecer o escopo mínimo de dados que deverão ser divulgados pelas instituições participantes quando da entrada em vigor da Fase 4 do *Open Banking*.

Neste sentido, ressalta-se que a Fase 4 do *Open Banking* compreende os dados sobre operações de câmbio, serviços de credenciamento, investimento, seguros e previdência, de clientes. O início da Fase 4 do *Open Banking* está previsto para 15 de dezembro de 2021, momento em que as instituições deverão tornar públicas as informações sobre os produtos e serviços que disponibilizam relacionados ao escopo de dados anteriormente descrito.

Em relação a investimentos, o escopo de dados previsto pela Resolução BCB nº 138 contempla os seguintes produtos financeiros: (i) Certificados de Depósito Bancário (“CDB”); (ii) Recibos de Depósito Bancário (“RDB”); (iii) Letras de Crédito Imobiliário (“LCI”); (iv) Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”); (v) cotas de fundos de investimento; (vi) títulos públicos federais disponibilizados pelo

Tesouro Direto; (vii) ações; (viii) cotas de fundos de índices listados em bolsa de valores; (ix) debêntures; (x) Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”); e (xi) Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”).

No que diz respeito às operações de câmbio, estão incluídos no escopo da Fase 4 informações relacionadas ao Valor Efetivo Total (“VET”) e às taxas de câmbio aplicadas. Já com relação aos dados de credenciamento, estão abrangidas as tarifas e taxas de serviço.

Por fim, os dados relativos a seguros e previdência complementar aberta terão o escopo definido pela Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”).

A Resolução BCB nº 138 entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de setembro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Inovações relacionadas ao PIX

BACEN edita normas que dispõem sobre a implementação do PIX Saque e do PIX Troco

Em 2 de setembro de 2021, o BACEN editou a Resolução nº 135 (“Resolução BCB nº 135”) e a Resolução nº 136 (“Resolução BCB nº 136”), que alteram, respectivamente, (i) dispositivos do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”), para disciplinar o PIX Saque e o PIX Troco; e (ii) a Resolução BCB nº 19, de 1º de outubro de 2020 (“Resolução BCB nº 19”), que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes pela prestação de serviços no âmbito do PIX e pela prestação do serviço de iniciação de

transação de pagamento no âmbito de arranjos de pagamento.

A Resolução BCB nº 135 estabelece que, a partir de 29 de novembro de 2021, poderão ser ofertados os serviços dos chamados PIX Saque e o PIX Troco.

Neste sentido, o novo PIX Saque possibilita que todos os clientes de qualquer participante do PIX realizem saque de recursos em espécie em um dos pontos que ofertar o serviço, incluindo



estabelecimentos comerciais e redes de ATMs compartilhados. Por sua vez, o PIX Troco funciona em uma dinâmica semelhante, entretanto, o mecanismo possibilita que o cliente realize o saque de recursos em espécie durante o pagamento de uma compra ao estabelecimento.

Nesse caso, o PIX deve ser realizado pelo valor total da transação, isto é, o valor da compra somado ao do saque.

Esses serviços estarão sujeitos ao limite máximo de transações de R\$ 500,00 (quinhentos reais) durante o período diurno, e de R\$ 100,00 (cem reais) no período noturno, sem prejuízo da implementação de limites com valores inferiores pelos participantes do PIX.

A oferta do PIX Saque e do PIX Troco será opcional, cuja decisão final ficará a cargo dos próprios estabelecimentos comerciais e das empresas proprietárias de redes de ATMs.

Finalmente, em linha com dinâmica atual do PIX, não haverá cobrança de tarifas para clientes pessoas naturais, incluindo empresários individuais, por parte da instituição detentora da conta de depósitos ou da conta de pagamento pré-paga para a realização do PIX Saque e/ou do PIX Troco, limitado, no entanto, a até 8 (oito) transações mensais. Entretanto, ao comércio que disponibilizar o serviço, as operações do PIX Saque e do PIX Troco representarão o recebimento de uma tarifa que pode variar de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) a R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) por transação, a depender da negociação com a sua instituição de relacionamento.

A Resolução BCB nº 135 e a Resolução BCB nº 136 entrarão em vigor em 1º de novembro de 2021, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

BACEN edita norma que aprimora mecanismos de segurança do PIX

Em 28 de setembro de 2021, o BACEN editou a Resolução BCB nº 147 ("Resolução BCB nº 147"), que altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020 ("Resolução BCB nº 1"), o qual disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos PIX.

A Resolução BCB nº 147 visa regular a implementação de mecanismos capazes de conferir maior segurança ao PIX, incorporando as medidas estabelecidas pela Resolução BCB nº 142, conforme reportado acima.

Nesse sentido, as novas medidas de segurança trazidas pela Resolução BCB nº 147 são as seguintes:

- i. **Bloqueio cautelar:** a medida irá permitir que a instituição que detém a conta do usuário recebedor pessoa física possa efetuar um bloqueio preventivo dos recursos por até 72 (setenta e duas) horas em casos de suspeita de fraude. O bloqueio cautelar deve ser comunicado imediatamente ao usuário recebedor. Esse mecanismo irá permitir que a instituição realize uma análise de fraude mais robusta, aumentando a probabilidade de recuperação dos recursos pelos usuários pagadores que foram vítimas de algum crime;
- ii. **Notificação de infração:** a notificação de infração se torna obrigatória e

e deve ser usada para transações em que pagador e recebedor possuem conta na mesma instituição, por exemplo, bem como em transações rejeitadas por fundada suspeita de fraude. Esse mecanismo permitirá que as instituições registrem uma marcação na chave PIX, no Cadastro Nacional de Pessoa Física (“CPE”) / Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) do usuário e no número da conta quando há fundada suspeita de fraude. As informações serão compartilhadas com as demais instituições sempre que houver uma consulta a uma chave PIX, dando mais subsídios aos mecanismos de prevenção à fraude das instituições;

- iii. **Ampliação do uso de informações para fins de prevenção à fraude:** as informações vinculadas às chaves PIX poderão ser consultadas para fins de segurança. O objetivo é que essa consulta seja feita para alimentar os mecanismos de análise de fraude dos participantes, inclusive em processos que não estejam diretamente relacionados ao PIX. Assim, as informações de notificação de fraudes vinculadas a usuários finais estarão disponíveis para todos os participantes do PIX que poderão utilizar essas informações em seus processos, como no caso de abertura de contas;

- iv. **Mecanismos adicionais para proteção dos dados:** os mecanismos de proteção dos dados adotados pelas instituições devem ser, no mínimo, equivalentes aos mecanismos de segurança implementados pelo BACEN. Adicionalmente, as instituições precisam adotar procedimento de identificação e de tratamento de casos em que ocorram excessivas consultas de chaves PIX, que não resultem em liquidação ou de chaves inválidas; e

- v. **Ampliação da responsabilização das instituições:** as instituições que ofertam o PIX a seus clientes têm o dever de se responsabilizar por fraudes decorrentes de falhas nos seus próprios mecanismos de gerenciamento de riscos, compreendendo a inobservância de medidas de gestão de risco. Adicionalmente, as instituições devem obrigatoriamente utilizar as informações vinculadas às chaves PIX como um dos fatores a serem considerados para fins de autorização e de rejeição de transações.

A Resolução BCB nº 147 entrará em vigor na data da sua publicação, em 30 de outubro de 2021, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras Notícias Relevantes

CMN edita norma que amplia as possibilidades de contratação de

derivativos

Em 30 de setembro de 2021, o CMN editou a Resolução nº 4.948 (“Resolução CMN nº 4.948”), que dispõe sobre a realização de operações em derivativos no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e as transferências financeiras delas decorrentes.

Por meio da nova regulamentação, o CMN autorizou a ampliação da realização de

possibilidades de contratação de

operações com derivativos no exterior em modalidades regularmente praticadas no mercado internacional. Anteriormente, a realização de operações de derivativos no exterior estava restrita às operações de proteção (*hedge*) a riscos de variação, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras ou de preços de mercadorias.

Neste contexto, as medidas implementadas pela Resolução CMN nº 4.948 permitem: (i) a ampliação das possibilidades de instrumentos de proteção, inclusive para investimento estrangeiro no Brasil e para financiamentos de longo prazo, tais como projetos de infraestrutura; (ii) redução das ineficiências de mercado; (iii) aumento da integração entre o mercado financeiro

internacional e o doméstico; (iv) diminuição dos custos das operações com derivativos no exterior; e (v) diversificação da oferta de instrumentos financeiros.

A Resolução CMN nº 4.948 entrará em vigor em 3 de janeiro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN comunica ocorrência em instituição financeira relacionada ao vazamento de dados do PIX

Em 30 de setembro de 2021, o BACEN comunicou que houve vazamento de informações de chaves PIX que estavam sob a guarda e a responsabilidade do Banco do Estado de Sergipe S.A. (“[Banese](#)”), em decorrência de falhas nos sistemas da instituição financeira.

De acordo com o BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), as informações vazadas são meramente cadastrais e não permitem movimentações de recursos ou acesso às contas ou informações financeiras. De acordo com a notificação do BACEN, dentre os dados vazados, não constam informações sob sigilo bancário, como senhas, informações de movimentações, saldos financeiros em contas transacionais, ou quaisquer outras.

As pessoas que tiveram seus dados cadastrais vazados a partir do incidente serão notificadas exclusivamente por meio do aplicativo de sua instituição de relacionamento. Adicionalmente, o BACEN assegura que foram adotadas as ações necessárias para a apuração detalhada do caso e serão aplicadas as medidas sancionadoras previstas na regulamentação vigente.

A nota do BACEN do dia 30 de setembro de 2021 pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

The logo for Stocche Forbes Advogados features the company name in white, bold, uppercase letters inside a red rectangular box. The background of the page includes abstract geometric shapes in red and dark red.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE